



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 445 /2003  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 11/07/2003  
PROCESSO Nº 1/0488/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200113178  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: EMPESCA ALIMENTOS LTDA  
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** Omissão de Entradas. Aquisição de Mercadorias sem documentos fiscais. Operação com lagosta. Divergência entre as notas fiscais avulsas e as notas fiscais de entrada. Ação fiscal IMPROCEDENTE pois os produtos estavam acobertados de documentação pertinente – a nota fiscal em entrada. Decisão amparada no art. 135, II, c/c art. 626 do Decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão unânime de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Segundo a peça basilar, o autuado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa recebeu em seu estabelecimento 18.922 Kg de lagosta-cauda, sem documento fiscal. O peso registrado nas notas fiscais avulsas diverge do grafado nas notas fiscais de entradas, conforme informações complementares.

Em sua impugnação, a empresa alega, dentre outras coisas, que é comum o produto, quando solicitada a emissão de nota fiscal avulsa, não saber exatamente a quantidade da mercadoria. Quando o contribuinte recebe o produto em seu estabelecimento e o submete à pesagem, encontra quantidade superior à descrita na nota fiscal avulsa.

Nesse caso, a defendente emite a nota fiscal de entrada nos termos do art. 135, II, do Decreto 24.569/97 para corrigir e regularizar a entrada de mercadoria, registrando a real quantidade da aquisição.

É o Relatório.

**VOTO:**

Consiste a acusação fiscal de que a autuada no exercício de 1999, adquiriu 18.922 Kg de lagosta-cauda, sem documento fiscal, diferença constatada com base na divergência de peso entre as notas fiscais avulsas e as notas fiscais de entradas.

O julgador singular ao apreciar o feito fiscal declarou-o improcedente.

Na verdade, o Termo de Credenciamento nº 43/98, firmado entre a empresa autuada e a SEFAZ, cláusula Primeira, disciplina que a circulação de mercadorias: lagosta, camarão e pescados dos locais de captura até a empresa credenciada, far-se-á através de nota fiscal avulsa, emitida pelo fisco, sem destaque de ICMS, constando além dos demais requisitos previstos na legislação a expressão de ICMS diferido, conforme seção XII, capítulo II, título II, livro terceiro do Decreto 24.569/97.

Em seguida, a empresa credenciada emitirá a nota fiscal de entrada de mercadoria nos moldes da nota fiscal avulsa, quando da entrada da lagosta em seu estabelecimento, nos termos previstos na Cláusula Primeira do referido Termo de Credenciamento nº 43/98.

No caso, a empresa credenciada regularizou a real quantidade de lagosta entrada no seu estabelecimento de acordo com a pesagem verificada no pátio da fábrica, consoante disciplina o art. 135, II, do Decreto 24.569/97.

Com efeito, não ocorreu qualquer prejuízo para o Fisco, o fato do contribuinte submeter a lagosta à pesagem encontrar quantidade superior à descrita na nota fiscal avulsa, porquanto, foi emitida a nota fiscal de entrada regularizando a diferença de peso da lagosta que circulou da fonte de produção até a empresa adquirente.

Demais disso, a quantidade a maior das lagostas estavam acobertadas pelas notas fiscais de entradas e lançadas no livro Registro de Entradas, conseqüentemente, a saída dessa lagosta sobre a qual o imposto incide, será pela quantidade registrada nas notas fiscais de entrada.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal conforme julgamento de primeira instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

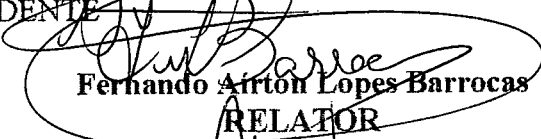
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido EMPESCA ALIMENTOS LTDA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Victor Correia Tomás.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de agosto de 2003.**

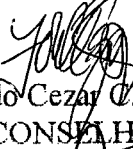
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

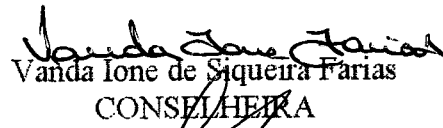
  
Antonia Torquato de O. Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO